

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE DIREITO**

BIANCA PIVETTA SABINO

**POSSIBILIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR PARA MULHERES GRÁVIDAS E
COM FILHOS DE ATÉ DOZE ANOS**

Dourados – MS 2019

BIANCA PIVETTA SABINO

**POSSIBILIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR PARA MULHERES GRÁVIDAS E
COM FILHOS DE ATÉ DOZE ANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado junto ao Curso de Direito, da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, como parte de requisitos para obtenção da graduação na área do Direito, sob orientação do Prof. Everton Gomes Corrêa.

Dourados - MS 2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

S116p Sabino, Bianca Pivetta
Possibilidade de Prisão Domiciliar para Mulheres Grávidas e com Filhos de até Doze anos. [recurso eletrônico] / Bianca Pivetta Sabino. -- 2019.
Arquivo em formato pdf.

Orientador: Everton Gomes Correa.
TCC (Graduação em Direito)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2019.
Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:
<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Prisão domiciliar. 2. Gestante. 3. Mãe. 4. Criança. 5. Cárcere. I. Correa, Everton Gomes. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos treze do mês de junho de 2019, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Bianca Pivetta Sabino** tendo como título "Possibilidade de Prisão Domiciliar Para Mulheres Grávidas e Com Filhos de Até Doze Anos".

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Everton Gomes Correa (orientador), Dr. Alaerte Antônio Martelli Contini (examinador) e o Ma. Daniela Menin (examinadora).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) Aprovado.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: Depois ABNT

Assinaturas:

Everton Gomes Correa
Mestre – Orientador

Alaerte Antônio Martelli Contini
Doutor – Examinador

Daniela Menin
Mestra - Examinadora

AGRADECIMENTOS

Inicialmente gostaria de agradecer ao meu orientador Professor Everton Gomes Corrêa, pelo total apoio e disponibilidade na elaboração do trabalho, por continuamente saciar minhas dúvidas, bem como me incentivar e se dedicar à temática.

Agradeço à minha família por sempre estar ao meu lado e pela disposição em fazer todo o possível para que eu pudesse atingir meus objetivos, em especial meu irmão e minha mãe, que não permitiram que os percalços me impedissem de concluir esta etapa.

Agradeço aos meus amigos que me ajudaram na realização deste trabalho, ora incentivando, ora disponibilizando tempo para leitura e críticas construtivas.

Finalizo agradecendo a todos aqueles que fazem parte da minha rotina acadêmica e, de uma forma ou outra, contribuíram para o meu desenvolvimento pessoal e profissional. A faculdade pública me proporcionou uma visão de mundo mais abrangente, permitindo, dessa maneira, que eu me tornasse mais empática, característica esta que foi indispensável na construção desta monografia.

“A maior recompensa pelo nosso trabalho não é o que nos pagam por ele, mas aquilo em que ele nos transforma.”

(John Ruskin).

RESUMO

A Lei nº 13.257 de 08 de março de 2016 acrescentou três novos incisos ao artigo 318 do Código de Processo Penal, artigo este que aborda a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Limitar-se-á a dois deles: o inciso IV, que trata da possibilidade de prisão domiciliar para mulheres gestantes; e o inciso V, que discorre sobre a prisão domiciliar para mulheres que possuam filhos de até 12 (doze) anos, desde que estejam presas de maneira preventiva. A inclusão desses dois incisos é vista como uma grande evolução para o país, haja vista que no Brasil a “cultura do encarceramento” é exacerbada, somada, ainda, a existência de uma falha estrutural marcante em razão do descaso político para com estes. O presente trabalho monográfico utiliza da metodologia analítica crítica ao se desdobrar sobre a atual situação estrutural do cárcere feminino. A ausência de tratamentos e cuidados específicos resultam em diversas doenças, seja nas mulheres, bem como nos fetos – ou nas crianças. Voltando-se, especialmente, para a situação psicológica e emocional da gestante e da mãe encarcerada, assim como as consequências do ambiente carcerário durante a gestação e do afastamento abrupto da mãe no psicológico das crianças, analisando os casos pessoalmente e conduzindo a uma reflexão sobre o assunto.

Palavras-chaves: Prisão domiciliar; Gestante; Mãe; Criança; Cárcere.

ABSTRACT

Law No. 13.257 of March 8, 2016, added two new sections to article 318 of the Code of Criminal Procedure, which deals with replacing pretrial detention with house arrest possibility. It limits to two of them: the subsection IV, which deals with the house arrest for pregnant women possibility; and the subsection V, which deals with home detention for women who have children up to 12 (twelve) years, provided that they are arrested in a preventive way. These two items inclusion is seen as a great evolution for the country, since in Brazil the "culture of incarceration" is exacerbated, and there is also a marked structural failure due to political disregard for them. The present monograph work uses a critical analytical method as it unfolds on the current structural situation of the female prison. The specific treatments absence and care result in various diseases, whether in women, as well as in fetuses - or in children. Turning especially to the psychological and emotional situation of the pregnant woman and the incarcerated mother, as well as the consequences of the prison environment during gestation and the abrupt withdrawal of the mother from the psychological ones of the children, analyzing the cases personally and leading to a reflection on the subject.

Keywords: Home prison; Pregnant; Mom; Kid; Prison.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 9 |
| CAPÍTULO 1. DA NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO DOMICILIAR E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO NASCITURO E DA CRIANÇA | 11 |
| 1.1. Do conceito de prisão domiciliar | 11 |
| 1.1.1. Conceito..... | 11 |
| 1.1.2. Requisitos e limitações | 12 |
| 1.2. Da dignidade da pessoa humana | 14 |
| 1.2.1. Dos direitos fundamentais da mulher encarcerada | 14 |
| 1.2.2. Dos direitos fundamentais do nascituro..... | 16 |
| 1.2.3. Do princípio da primazia dos direitos da criança..... | 17 |
| CAPÍTULO 2. ANÁLISE DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO ATUAL E AS CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS E PSICOLÓGICAS | 18 |
| 2.1. As prisões femininas no Brasil | 18 |
| 2.2. O caráter seletivo do sistema penal..... | 21 |
| 2.3. A maternidade no cárcere | 23 |
| 2.4. Visita dos menores no presídio..... | 27 |
| 2.5. Impactos psicológicos e emocionais: o princípio da individualização da pena. .. | 30 |
| 2.6. Balanço geral do presídio feminino de Rio Brilhante..... | 34 |
| CAPÍTULO 3. O HABEAS CORPUS COLETIVO Nº143.41 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL | 36 |
| 3.1. Síntese Processual | 36 |
| 3.2. O voto do Relator | 38 |
| CONCLUSÃO | 44 |
| REFERÊNCIAS | 46 |

INTRODUÇÃO

Entre os diversos desafios atuais do direito, temos por paradigma as notáveis diferenças biológicas, no que diz respeito ao condicionamento físico, entre o sexo feminino e masculino. Diante da afirmativa, a legislação há de ser flexibilizada neste sentido. Ora pois, as ramificações entre as inúmeras consequências desta diferença geram necessidades e cuidados específicos.

Imprescindível à discussão é o sistema carcerário, haja vista as necessidades peculiares e únicas do sexo feminino. As penitenciárias femininas deveriam apresentar melhores condições rotineiras, dado ao sucateamento estrutural, ausência de recursos hospitalares, falta de cuidados específicos para gestantes e afins, e outra série de problemáticas que violam os direitos humanos, e principalmente, o princípio da dignidade humana das mulheres que lá habitam.

Hoje, a substituição da prisão cautelar – das mulheres gestantes e com filhos de até 12 anos de idade sob sua responsabilidade – pela prisão domiciliar é um direito, previsto nos incisos IV e V, do artigo 318 do Código de Processo Penal. A inclusão dos dois incisos supracitados é vista como uma grande evolução para o país, uma vez em que no Brasil a “cultura do encarceramento” é exacerbada, somada, ainda, a existência de uma falha estrutural marcante.

Baseando-se em uma análise do sucateamento das prisões brasileiras, nas consequências do quadro geral de saúde pública e no descumprimento dos princípios garantidos às mulheres enquadradas nessas condições, ao final deste trabalho restará claro a importância da inclusão dos dois referidos incisos no artigo 318 do CPP.

Além da violação dos direitos das encarceradas, a presente pesquisa mostrará que os filhos das mulheres detidas também sofrem com as consequências do encarceramento de suas genitoras, principalmente aqueles que são recém-nascidos, ainda em fase de lactação, que resultam obrigados a passar os primeiros meses de vida nos presídios, face a necessidade de presença física da mãe; estando sujeitos, dessa forma, aos problemas estruturais, que muitas das vezes geram sequelas no seu desenvolvimento, tanto físico quanto psicológico.

Outrossim, o presente trabalho, além da análise dos presídios femininos e das encarceradas de modo geral, dedicará um tópico específico para pesquisa e apuração

de dados internos do presídio feminino de Rio Brilhante/MS, a respeito da situação das encarceradas e de seus filhos, e bem como da estruturação física do presídio.

A relevância dessa pesquisa visa, humildemente, expandir os estudos acerca dos direitos garantidos às mulheres encarceradas, de tal maneira que acrescente conteúdo à uma área nova e moderna do meio jurídico, resultando, dessa maneira, na contribuição indireta na luta dessas mulheres, haja vista que a maioria das prisioneiras não desfrutam da garantia de seus direitos ora positivados, elencando maior gravidade de descumprimento ao se tratar de mulheres negras, pobres e com níveis de estudos baixos.

CAPÍTULO 1. DA NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO DOMICILIAR E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO NASCITURO E DA CRIANÇA

1.1. Do conceito de prisão domiciliar

1.1.1. Conceito

Pena privativa de liberdade é uma sanção imposta, pelo Estado, ao infrator de um tipo penal.

Ao longo da alta Idade Média, o conceito – moderno – de justiça começou a tomar forma e a ofensa ao indivíduo passou a ser vista como insulto ao Estado, oferecendo, dessa maneira, espaço para o surgimento daquela nomeada por Foucault como “Sociedade Disciplinar”, onde as penas privativas de liberdade se tornaram dominantes, todavia, com o objetivo de provocar medo coletivo.

Os saberes e os poderes de todos os tempos procuram dominar os processos de subjetivação, atuando como dispositivos de normalização dos comportamentos. (FOUCAULT, 2010)

Com o decorrer do tempo, as penas rígidas e severas passaram a demonstrar sua ineficiência, uma vez em que a criminalidade aumentou progressivamente, bem como a pena de morte deixou de ser conveniente, razão pela qual foi enfraquecendo gradativamente, juntamente com o absolutismo e, no Brasil, ficou oficialmente proibida com a Proclamação da República em 1889.

Evidente a necessidade de alterar os métodos punitivos, os filósofos, juristas e moralistas da época passaram a defender o princípio da liberdade e a interceder por uma reforma onde os atos do judiciário deveriam ser menos agressivos e deixassem de atentar contra o corpo e a vida dos réus.

É a evolução dos anteriores no sentido de que vislumbra no preso a possibilidade de amenizar forma de cumprimento da pena privativa de liberdade, ocorria que com esse sistema, era possível progredir de um sistema inicial de isolamento celular diurno e noturno, ou seja, de um isolamento, com trabalhos exaustivos e alimentação restrita e pobre, para um trabalho em comum, em condições melhores, como tranquilidade e silêncio, com apenas o isolamento noturno, o sucesso desse método, foi exemplo para a Inglaterra. (AQUINO, 2017).

No Direito Penal brasileiro existem diversos tipos de penas, as penas privativas de liberdade estão compreendidas entre os artigos 33 e 42 do Código Penal. São 3 (três) os tipos de penas privativas de liberdade: reclusão, detenção e prisão simples.

São aplicadas, nas penas de reclusão as condenações mais severas, que devem ser cumpridas em regime aberto, semiaberto ou fechado. As penas de detenção são empregadas para condenações mais leves, não admitindo regime inicialmente fechado, portanto deve ser cumprida em regime aberto ou semiaberto. E a prisão simples é prevista na Lei das Contravenções Penais (nº 3.688/1941), o cumprimento é sem rigor penitenciário, cumprido em estabelecimento ou seção especial de prisão comum, em regime aberto ou semiaberto.

A prisão domiciliar é um tipo de pena alternativa onde o denunciado cumpre a pena em regime fechado dentro de sua própria casa.

A prisão domiciliar foi introduzida no Brasil pela Lei nº 5.256, de 6 de abril de 1967, para recolher dos presos provisórios que teriam direito à prisão especial em suas próprias residências, especialmente nas localidades onde não houvessem estabelecimentos adequados.

Posteriormente, em 1977, a Lei 6.416/77, também tratou sobre a prisão domiciliar, chamando-a de “prisão albergue”, vista como uma espécie de regime aberto, porém, pelo fato de não existirem casas de albergado suficientes para o recolhimento dos presos, os mesmos ficam limitados a prisão em suas próprias casas.

1.1.2. Requisitos e limitações

Para ter direito a prisão domiciliar, além de uma defesa apropriada, a parte denunciada precisa estar enquadrada nos requisitos do artigo 318 do Código de Processo Penal, vejamos:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Ainda no que tange a possibilidade da substituição da prisão preventiva – da mulher gestante ou mãe de criança – pela domiciliar, o artigo 318-A do Código de Processo Penal, traz os seguintes requisitos, *in verbis*:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Além dos requisitos previstos nos artigos supracitados, deve-se sempre ser analisado as particularidades do caso concreto. Os róis de hipóteses previstas nos incisos não impedem que sejam concedidas outras possibilidades singulares para prisão domiciliar.

Para que o direito a prisão domiciliar da parte denunciada não seja revogado, o réu deve cumprir algumas regras: residir no endereço declarado, permanecer na residência entre as 21h00min e as 5h00min todos os dias, com exceção de domingos e feriados, pois nessas exceções o acusado deve ficar em casa em tempo integral.

O detido em domicílio, deve ainda, se apresentar periodicamente à justiça, a fim de manter seus dados atualizados e justificar suas atividades. Todos esses requisitos podem variar dependendo do caso concreto.

De modo geral, o réu não pode sair da cidade sem autorização judicial que o permita, e, ainda, não deve se relacionar com outros condenados, bem como não fazer uso de drogas, frequentar bares, casas de jogos e prostituição, ingerir bebidas alcoólicas ou possuir armas de fogo, em hipótese alguma.

Sintetizado nas palavras de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio:

“Restrições, obrigações e horários deverão ser observados pelo condenado, sob pena de revogação do regime. Está ele também obrigado ao trabalho, a

menos que suas condições de saúde ou encargos domésticos não o permitam, caso em que poderá ser dispensado da obrigação pelo juiz da execução” (2006, p. 192).

1.2. Da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro, porém, a realidade dos presídios revela um sistema indiferente, omissivo e conivente com as inúmeras violações de direitos humanos no cárcere.

1.2.1. Dos direitos fundamentais da mulher encarcerada

O Estado tem a responsabilidade de garantir condições mínimas para que a dignidade da pessoa humana seja colocada em prática dentro do sistema prisional, em respeito a legislação interna e as garantias previstas no texto constitucional, entretanto a negligência é geralmente voltada para os grupos mais vulneráveis.

O número de mulheres encarceradas é menor que o dos homens, apesar de também estar aumentando em relação ao universo masculino, portanto continuam sendo escassos os estudos dedicados à criminalidade e ao cárcere feminino.

As mulheres encarceradas são padecedoras de um sistema predominantemente pautado em padrões masculinos, os quais violam direitos humanos e desrespeita a sua cidadania.

“As políticas penitenciárias foram pensadas pelos homens e para os homens. As mulheres são, portanto, uma parcela da população carcerária situada na invisibilidade, suas necessidades por muitas vezes não são atendidas, sua dignidade é constantemente violada.” (Colombaroli, 2011, pg.4).

Dentre os diversos problemas existentes no sistema prisional, entre eles está o desconhecimento das encarceradas acerca dos seus direitos, por consequência de estes não serem vocalizados, gerando assim a impossibilidade de cobrá-los.

Todas as cidadãs, mesmo as presas, tem direito a tratamento digno, de forma a não sofrer preconceitos e qualquer tipo de discriminação, além disso, é proibida qualquer tipo de violência ou coação física, moral ou psíquica com as mesmas, entretanto, infelizmente a realidade é crítica.

A visão da prisão como um castigo persiste ao longo do tempo. Os inconvenientes da prisão são conhecidos e também é sabido que esta é

perigosa e inútil. Todavia, é uma solução que a sociedade não abre mão e não é capaz de enxergar “o que pôr em seu lugar” (FOUCAULT, 2010, p.218)

O sistema prisional do Estado é evidentemente vulnerável: omite condições básicas para a efetivação da dignidade da pessoa humana, deixando as encarceradas a mercê de situações completamente precárias no âmbito da saúde, da educação, cultura e lazer, enquanto recrimina seus segregados como forma de demonstração de exercício do poder.

Vários documentos detalham os direitos humanos das pessoas encarceradas, ditando regras básicas para que os governos cumpram com suas obrigações. Oportuno citar um trecho dos Princípios Básicos Para o Tratamento de Presos, adotado pela Assembleia Geral em 1990:

1. Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito devido à dignidade e aos valores inerentes ao ser humano.

[...]

5. Exceto no que se refere às limitações evidentemente necessárias pelo fato da sua prisão, todos os reclusos devem continuar a gozar dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e, caso o Estado interessado neles seja parte, no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e no Protocolo Facultativo que o acompanham bem como de todos os outros direitos enunciados em outros instrumentos das Nações Unidas.

A dignidade da pessoa do condenado, além de responsabilidade do Estado, deve ser uma preocupação, também, de toda a sociedade, pois se a prisão os tratar indignamente, o encarcerado se revoltará e a chance de reincidência aumenta.

Ao adentrar na prisão, o condenado passa por rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações da própria visão que possui de si próprio como uma desconstrução de sua identidade. Assim, o indivíduo morre para o mundo e nasce para o sistema penitenciário; “sua carreira moral” é obrigada a sofrer mudanças radicais, assim como a imagem que possui de si e daquilo que lhe é significativo (GOFFMAN, 2010, p.24).

A dignidade da encarcerada não é afetada apenas dentro do presídio, mas também quando já passou pela situação do cárcere, pois dificilmente conseguirá se livrar do rótulo de “ex-detenta”. Isso refletirá diretamente na dificuldade para se readaptar ao meio social, sofrer com os julgamentos e discriminações é um fardo que será carregado por toda a vida.

Uma coisa é a conquista de direitos e outra é a sua efetivação na prática social. Nesse caso específico, faz-se necessário a superação da ideia de que o direito se resume apenas a lei, pois o direito é também aquilo que as lutas sociais vão construindo ao longo do tempo.

1.2.2. Dos direitos fundamentais do nascituro

A vida é evidentemente nosso bem maior, o direito de nascer e a dignidade da pessoa humana devem ser respeitados desde a formação, através de sua concepção e de todos os direitos inerentes ao ser.

Juridicamente falando, pessoa é o ente que realiza seu fim moral e emprega sua atividade de modo consciente. Vulgarmente, pessoa é sinônimo de ente humano. (IDALÓ, 2016, p. 03)

O artigo 2º do Código Civil, dispõe “a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”. Conquanto, a personalidade civil começa a partir do nascimento com vida, o nascituro já possui direito desde a concepção.

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade do direito à vida, conseqüentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção. A vida humana é amparada desde o momento da fecundação do óvulo pelo espermatozoide, seja este natural ou artificial, integrando-se a pessoa até o seu óbito.

Os direitos fundamentais dos nascituros são constantemente violados no interior da prisão, o desenvolvimento destes, inclusive, é afetado pela ausência de um ambiente adequado e limitado, onde a própria criança, após o nascimento, fica privada de sua liberdade, extrapolando, assim, a condenação legal, apresentando reflexos sociais na ultrapassagem da pena para os familiares, no caso, o infante.

Ademais, o ambiente carcerário afeta diretamente o desenvolvimento do nascituro, haja vista a precariedade, ou até mesmo ausência, dos cuidados durante a gestação.

A Lei de Execuções Penais nº 7.210/84 (LEP) em seu artigo 14 § 3º garante que “Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”. Porém, a realidade nos mostra que não se aplica ao caso concreto. A falta de pré-natal adequado é um grave problema nas penitenciárias, muitas mulheres presas, mesmo estando em avançado estado gestacional, não tiveram atendimento médico, nem antes, nem depois de estarem presas.

Como em todo o país só existem 39 unidades de saúde e 288 leitos para gestantes e lactantes privadas de liberdade, na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou ou não se importou que ela, estava com dores de parto. Aconteceu, em alguns casos, de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio. (QUEIROZ, 2015, p. 74).

As consequências se uma má gestação perdurará pelo correr da vida do nascituro, sendo muitas vezes a justificativa para traumas emocionais e psicológicos ou até mesmo má formações físicas.

1.2.3. Do princípio da primazia dos direitos da criança

O princípio da primazia dos direitos da criança, ou, princípio do melhor interesse do menor, trata a criança como prioridade absoluta e assegura que em toda e qualquer situação que envolva crianças, busque-se a alternativa mais apta para satisfazer seus direitos.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu artigo 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a terceira Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento este que asseverou em seu artigo 25, inciso II “A maternidade e a infância têm direito

a cuidados e assistências especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”

A primazia dos direitos da criança é vista como um direito fundamental e é reconhecida através da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, regulamentada pelo decreto 99.770/1990.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, menciona em seu artigo 9º, caput, “O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade. ”

A Lei de Execução Penal, preceitua em seu artigo 83, §2 “estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos” e em seu artigo 89 “a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja a presa”, porém, a contraponto da Lei, nem todos as prisões são dotadas destes espaços, e as que os possuem, em maioria, não são apropriados, e de uma forma ou outra, acabam ferindo os direitos fundamentais da criança, passando a pena da condenada para terceiro, no caso os filhos.

Em uma conjuntura marcada por graves processos de desigualdade e exclusão social, a política de educação infantil não é prioridade. Ademais, as complicações das políticas de assistência à infância são evidentes no interior da unidade prisional.

CAPÍTULO 2. ANÁLISE DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO ATUAL E AS CONSEQUENCIAS FÍSICAS E PSICOLÓGICAS

2.1. As prisões femininas no Brasil

Com relação ao atual sistema punitivo, Foucault traz uma observação:

Nas sociedades, os sistemas punitivos são realocados em uma “economia política” do corpo, ou seja, mesmo que não mais utilizem oficialmente castigos violentos ou sangrentos, nos “métodos suaves” é sempre o corpo e suas forças que ficam trancadas e submissas. A história dos castigos pode ser legitimamente analisada sob a égide de estruturas morais ou jurídicas, historicamente realizadas com corpos para atingir a alma dos criminosos (FOUCAULT, 2010, p. 28).

Sabe-se que o cárcere brasileiro, no geral, é extremamente sucateado. Nas prisões femininas a situação é ainda mais precária.

Na verdade, a separação dos homens e das mulheres dentro do ambiente carcerário somente aconteceu por causa da preocupação com o bem-estar dos homens, pois conforme mencionado, a presença de mulheres nas carceragens perturbava os presos do sexo masculino, portanto, tal medida foi tomada em prol de garantir a tranquilidade masculina e não necessariamente com o intuito de fornecer as mulheres um ambiente mais digno (HELPEZ, 2014, p. 71).

O Brasil possui umas das maiores populações carcerárias femininas do mundo. Em um estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas, entre 2000 e 2018, a população carcerária feminina aumentou, aproximadamente, 700%.

Além da superlotação, as mulheres encarceradas, necessariamente, suportam a falta de produtos básicos de higiene, que são necessários dada suas particularidades biológicas; a violência dos agentes penitenciários, a dificuldade de conseguir visita íntima e a alimentação repugnante.

No que tange a higiene das presas, a Lei de execução Penal nº 7.210/1984 diz:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Nana Queiroz, em seu livro “Presos que menstruam”, entrevistou cerca de 100 mulheres presas, e através de seus relatos, podemos afirmar que a Lei de Execução

não vem sendo cumprida em relação aos presídios femininos, pois o lugar beira a insalubridade e fere todos os princípios mais básicos de dignidade da mulher encarcerada.

As prisões femininas do Brasil são escuras, encardidas, superlotadas. Camas estendidas em fileiras, como as de Chapman, são um sonho. Em muitas delas, as mulheres dormem no chão, revezando-se para poder esticar as pernas. Os vasos sanitários, além de não terem portas, têm descargas falhas e canos estourados que deixam vazar os cheiros da digestão humana. Itens como xampu, condicionador, sabonete e papel são moeda de troca das mais valiosas e servem de salário para as detentas mais pobres, que trabalham para outras presas como faxineiras ou cabeleireiras. (QUEIROZ, Nana. 2015)

Conquanto a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seu artigo 27, § 2º, diz que em presídios femininos só se permitirá trabalho de pessoas do sexo feminino, porém, novamente a norma não é levada ao pé da letra. Em uma pesquisa do *Human Rights Watch* aferiu-se que diversas mulheres já foram assediadas verbal ou fisicamente por agentes penitenciários do sexo masculino.

Ainda sobre o livro de Nana Queiroz, as detentas entrevistadas relatam brevemente as condições de higiene e da estrutura dos presídios:

Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se vira. (QUEIROZ, 2015).

O poder público simplesmente ignora o fato de estar lidando com mulher e suas necessidades e oferece o mesmo “pacote” do masculino, sem acesso a saúde e nenhum cuidado com higiene. Tem se discutido muito sobre o tipo de vida que essas mulheres estão levando, não há cuidado algum com a menstruação (muitas usar miolo de pão como absorvente), com a maternidade, entre outras especificidades femininas. (PELOSI, I.; CARDOSO, T. 2015).

A infraestrutura é precária, há vazamentos, infiltrações, problemas de ventilação e um cheiro insuportável dos excrementos que vazam das privadas ou buracos no chão destinados a receber as necessidades do corpo. Insetos, baratas, sapos e ratos são companheiros comuns das moradoras do local. (QUEIROZ, nana. 2015).

A penitenciária ainda tem muitos problemas, como celas abafadas, sujas e sem ventilação, um ambiente dominado por ratos e as horríveis revistas vexatórias. (QUEIROZ, nana. 2015).

Um dos ambientes mais chocantes, são as celas destinadas ao confinamento: “pedi que outra carcereira me levasse até o local certo. Constrangida, ela me guiou até um pequeno pavilhão ao fundo do semiaberto, com quatro celas de tamanho minúsculo, munidas apenas de uma torneira de água fria e um buraco no chão. Ali, me disse a presa corajosa, elas eram deixadas, às vezes, por dez dias, comidas por mosquitos que entravam pelas grades e perturbadas pela solidão, o tédio e o silêncio.” (QUEIROZ, nana. 2015)

Diante de um significativo aumento do aprisionamento de mulheres e dos espaços improvisados destinados a elas, fica demonstrado de modo claro que o Estado não se preocupa em alocar recursos e investimentos necessários para que estas mulheres possam cumprir suas penas em condições dignas nas quais elas sejam o centro do processo de ressocialização, ou seja, elas não são o foco dos presídios masculinos, mas meros “apêndices” (HELPEZ, 2014, p.73).

O médico Dráuzio Varella, trabalhou como voluntário em penitenciárias durante muitos anos e acompanhou de perto a situação do cárcere feminino, vindo a relatar sua experiência no livro “Prisioneiras”:

“Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez. Afastado da ginecologia desde os tempos de estudante, eu não estava à altura daquelas necessidades.” (VARELLA, Drauzio. 2017)

O sucateamento do sistema prisional é evidente e as consequências disso passam longe do real objetivo de reintegrar as encarceradas na sociedade.

2.2. O caráter seletivo do sistema penal

De maneira geral, o meio social em que vivemos e a maneira que somos educados influenciam as nossas atitudes futuras, estando ligados a incidência criminal:

Por trás de um infrator que comete um delito existe um histórico de vida e de formação de caráter delinquente. A biografia é importante na história da penalidade, pois faz parte da formação criminosa, antes mesmo que tal indivíduo incorra em prática de delitos. A causalidade psicológica acompanha a responsabilidade e a determinação jurídica ao confundir os efeitos (FOUCAULT, 2010, p.238-9).

A seletividade do sistema penal é evidente, visto que a maioria esmagadora da população carcerária é negra, de renda baixa e baixa escolaridade, o que faz com que, mesmo que indiretamente – e injustamente, ocorra um pré-conceito por parte das autoridades tanto policiais quanto judiciais.

É certo que os homens presos também estão, na grande maioria, em uma situação de vulnerabilidade social anterior à prisão. Porém, no caso das mulheres, além de tal vulnerabilidade, muitas delas têm um histórico de violações perpetradas por seus pais, maridos e por uma sociedade cujo machismo latente as julga a partir daquilo que seria o “papel da mulher”. (PONTE, ITCC, 2015)

O caráter seletivo do sistema penal é o responsável por muitos erros e injustiças. O controle de delitos praticados pela população de baixa renda, fundado em razões preponderantemente biológicas ultrapassa os limites compreendidos pela criminologia tradicional. A partir daí a criminologia crítica considera o sistema penal como contraditório, quando de um lado afirma a igualdade formal dos sujeitos e de outro compactua com a desigualdade substancial entre os indivíduos o que prepondera na possibilidade de alguém ser etiquetado como um criminoso (MENDES, 2014, p.61).

As mulheres envolvidas com a criminalidade, sofrem ainda mais do que os homens, pois o fato de realizar atos contrários ao direito, vai contra o estereótipo construído pela sociedade: “A invisibilidade é maior porque as mulheres estão sendo duplamente criminalizadas: além da criminalização principal em razão do cometimento do crime, há ainda um olhar de maior reprovação em razão de o crime ter sido cometido por alguém de quem não se espera esse comportamento, mas pelo contrário, de quem se espera maior conformismo. (BREITMAN, Miriam Rodrigues. p. 221).

De acordo com estudos realizados pela Organização de Direitos Humanos ITTC (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania), a maioria das mulheres que estão presas são provedoras do lar e possuem dependentes, além disso, seus crimes estão

intimamente ligados à falta de oportunidades, sendo mais da metade delas por envolvimento com o comércio de drogas.

Ao serem julgadas pelo envolvimento com o tráfico, elas são duramente penalizadas por atividades de menor importância, como transporte de drogas. E não raramente apresentam discursos parecidos quando indagadas sobre o porquê de terem enveredado por tal caminho. Seus relatos mostram que o objetivo era obter remuneração para cuidar do lar e arcar com compromissos relacionados à família, principalmente aos filhos, quando não viam expectativas na economia formal. Algumas afirmam, inclusive, que desenvolviam outras atividades remuneradas, muitas vezes informais, mas sem qualquer relação com o crime – em paralelo ao envolvimento no comércio ilegal, mas que não alcançavam o necessário para suprir as demandas da casa e dos seus dependentes. As mulheres não são chefes do tráfico. São chefes, quase sempre, de família. (Mulheres em prisão, 2019)

A posição ocupada pelas mulheres na circulação de drogas dentro de unidades prisionais ilustra bem a posição subalterna e mal remunerada que as mulheres costumam ocupar na estrutura do tráfico de drogas. Deve-se reconhecer que existem mulheres em posição de comando no tráfico, mas elas representam uma exceção. O mundo do tráfico é extremamente machista e costuma objetificar mulheres e relegá-las a posições mais dispensáveis. Exemplo disso são as mulas que são recrutadas exatamente para serem presas durante o transporte, de forma a desviar a atenção da polícia dos maiores carregamentos de drogas. (LIMA, 2019)

Outra dimensão da discriminação de gênero fora dos muros da prisão está na motivação que as move. Ainda que nem sempre saibam que a atividade para a qual foram recrutadas está ligada ao tráfico de drogas, esse trabalho é visto como uma estratégia de acesso à renda que a economia formal as nega. Penalizar as pequenas atividades do tráfico é uma política que incide de modo mais gravoso sobre as mulheres, pois é o emprego em pequenas atividades de transporte nacional e internacional de drogas que permite que muitas delas cumpram com as expectativas sociais de cuidado dos filhos e da casa que lhes são impostas. (LIMA, 2019)

2.3. A maternidade no cárcere

O período gestacional, bem como o nascimento e o puerpério são momentos delicados da vida da mulher, que despertam diversas dúvidas, portanto necessitam

de cuidados especiais para com elas, e igualmente aos bebês. Entretanto, a situação da maternidade no cárcere é repleta de privações e violações.

No que tange a legislação tratar da maternidade no cárcere, a Constituição Federal de 1988, no título que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais traz:

Artigo 5º, inciso XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Artigo 5º, inciso L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Ainda, com relação a estrutura que os presídios destinados às mulheres devem apresentar, a Lei de Execução Penal nº 7.210/84 prevê:

Artigo 83, §2º - Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Artigo 89º - a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – Atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas;

II – Horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Apesar da Lei de Execução Penal, garantir a existência de cela específica para gestantes, berçário, creche e centro de referência materno-infantil, necessários para tonar o ambiente prisional minimamente adequado, a situação é precária. De acordo

com dados da INFOPEN, menos da metade dos estabelecimentos femininos dispõe de cela ou dormitório adequado para gestantes, enquanto nos estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades dispunham de espaço específico para a custódia de gestantes. Já quanto à existência de berçário ou centro de referência materno infantil, aproximadamente um terço das unidades femininas dispunham do espaço, enquanto apenas 3% das unidades mistas o contemplavam. (INFOPEN, 2014). Na maioria das unidades prisionais, o berçário é uma cela improvisada, com as mesmas características de insalubridade das celas comuns.

Ainda extraíndo dados do INFOPEN, com relação à existência de creches, apenas 5% das unidades femininas dispõem deste local, não sendo registrada nenhuma creche instalada em unidades mistas.

Os dados mostram que, somente no ano 2006, vários partos foram realizados nos pátios ou nas celas das unidades prisionais, alguns, inclusive, na viatura policial a caminho do hospital. Devido a tais condições, há muitos registros de óbitos de recém-nascidos. (GREGOL, 2016, p. 42)

Quando a gravidez está presente entre as condições biológicas de uma mulher privada de sua liberdade, a manutenção da saúde – objetivando seu bem-estar físico, mental e social - se torna um desafio ainda mais complexo. Durante a gravidez, a mulher passa por mudanças de extrema significância, as quais se intensificam no ambiente prisional e afetam diretamente não só sua saúde, mas também do filho que está ainda em formação e depende diretamente de seu bem-estar. (GREGOL, 2016, p. 31)

O ato de gerar um filho neste período poderá acarretar efeitos adversos na gravidez e, conseqüentemente, à criança que está sendo gerada. Deve-se considerar que a gestação gera diversas alterações biopsicossociais na vida da mulher, aumentando a probabilidade de haver prejuízos em virtude do aprisionamento. Parte-se do pressuposto que a maternidade envolve a gestação, o parto e o vínculo estabelecido entre a mãe e o bebê, e o próprio contexto em que a gestante está vivendo, dentre tantos outros fatores. (MELLO, 2014).

Os temas de convivência e separação da mãe e do bebê são abordados em mais um texto positivado, na Resolução nº 3, de 15 de julho de 2009, do Conselho de Política Criminal e Penitenciária. É instituído prazo mínimo de um ano e seis meses de permanência da criança com a mãe. Sendo que, passado esse período, deve-se

iniciar o processo de separação gradualmente, que deve ser feito no período de seis meses.

Além disso, o artigo 6º da referida Resolução afirma que o tempo de permanência pode ser estendido até os sete anos da criança, porém, sabe-se que esse período de permanência não é respeitado.

O primeiro e o mais persistente de todos os vínculos é o entre mãe e filho pequeno, que frequentemente persiste até a idade adulta. Cada membro deste par vinculado tende a manter-se na proximidade do outro e a suscitar, no outro, o comportamento de manutenção da proximidade. (KUROWSKY, 1990, p.14)

Vale ressaltar que os frutos da relação mãe-filho não influenciam somente a criança. A própria experiência da gravidez e o exercício da maternidade são responsáveis pela ocorrência de diversas mudanças na vida de uma mulher. Os sentimentos experimentados, bem como as mudanças emocionais e comportamentais sofridas durante o período trazem novas perspectivas e influenciam diretamente no estímulo para a reabilitação. (GREGOL, 2016, p. 38)

O momento de separação é muito delicado e cada caso deve ser analisado individualmente, considerando a peculiaridade singular de cada criança, conforme previsto na Regra nº 52 – Bangkok. Ademais, na intenção de preservar o bem-estar da criança e causar o menor impacto psicológico possível, os procedimentos necessários para a separação deverão ser conduzidos com delicadeza e cuidado, como estabelece o art. 3º da Resolução nº 04/2009, do CNPCP.

Uma das maiores preocupações das mães presas é a falta de contato com seus filhos que estão abrigados com parentes ou vizinhos. Isso causa um sentimento de culpa e abandono por parte das detentas, que temem que seus filhos se sintam abandonados, percam o vínculo familiar e sua referência materna. (GUEDES, 2006, p. 564)

A precária estrutura, a ausência de profissionais e a falta de equipamento médico são as principais causas para o abandono vivido pela maior parte das mulheres. Na maioria dos presídios inexistem dependências destinadas aos cuidados relacionados à saúde e as enfermarias se resumem a celas improvisadas em que não são observadas as condições sanitárias adequadas. (GREGOL, 2016, p. 32)

As equipes médicas, geralmente estão incompletas e o atendimento ocorre em período parcial. O relatório do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)

identificou a atuação de apenas 3.167 profissionais da área de saúde, sendo este número insuficiente para atender à demanda de aproximadamente 622 mil detentos de todos o país. (BRASIL, p.70)

Se a escassez de profissionais atinge toda população carcerária, independente do gênero, as mulheres são as mais afetadas vez que precisam de assistência especializada. O número de médicos ginecologistas é desproporcional se comparado à população carcerária feminina e, segundo os dados do INFOPEN, cada profissional atende, em média, a um grupo de 2.335 mulheres. (INFOPEN, 2012)

Com relação a alimentação da mulher gestante e lactante, sabe-se que esta é muito importante pois influencia no desenvolvimento das funções neurais da criança bem como na lactação da mãe.

A alimentação precária, tanto em sua quantidade como em sua qualidade, também afeta a saúde das mulheres em estado gestacional. Em geral, a alimentação oferecida é inadequada e insuficiente aos quesitos nutricionais para essa mulher. (GREGOL, 2016, p. 34)

A amamentação ocorre, mas quase sempre de forma incorreta. É recorrente o desrespeito quanto aos direitos dessas mães e, principalmente, de seus bebês. (GREGOL, 2016, p. 42)

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 8º, §4º, assegura às presidiárias gestantes e mães, a assistência psicológica no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. Em contrapartida, a falta de médicos psicólogos e a escassez de medicamentos novamente assombram a saúde das mães nos presídios. (GREGOL, 2016, p. 34)

A deficiência da atenção à saúde nos mais diversos aspectos – físico, mental e social - representa uma das principais violações às quais as mulheres estão submetidas, principalmente as que vivenciam a maternidade. Existem falhas de toda ordem, mas que convergem em um mesmo sentido: o descaso total às presidiárias e crianças por parte das autoridades. (GREGOL, 2016, p. 35)

2.4. Visita dos menores no presídio

A convivência dos presos dentro do sistema carcerário brasileiro é regida pela Lei de Execução Penal nº 7.210/84, que afirma que o Estado garantirá aos seus

detentos e internos: assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde. Um dos direitos do preso, expresso na referida lei, é o direito a visita.

Artigo 41 – Constituem direitos do preso:

X – Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

Sem dúvida a visitação é um dos poucos contatos do preso com o mundo exterior e uma forma de assistência social, na medida em que serve de amparo tanto para o preso como para sua família, facilitando a reinserção social e o retorno à liberdade. (CAYRES; SPONCHIADO, 2015, p.133)

A Lei Federal nº 12.962/2014, sancionada pela presidente Dilma Rousseff, trata de dois importantes assuntos: a visita de crianças e adolescentes aos pais privados de liberdade e a destituição do poder familiar. Essa lei, acrescentou o seguinte parágrafo no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial (BRASIL, 2014).

A lei buscou prestigiar a convivência entre pais e filhos, reconhecendo que o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes depende do convívio com os genitores. É uma questão mais delicada do que a reinserção social do preso. A Lei foi voltada para a formação das crianças e jovens, os quais não podem ser privados dos seus laços afetivos e dos referenciais familiares.

Até o ano de 2014 não havia previsão legal expressa sobre a visita de filhos no estabelecimento prisional, as visitas seguiam as imposições da Lei de Execução Penal nº 7.210/84:

Artigo 112 - a entrada de crianças e adolescentes, para visitas comuns, é permitida somente quando o menor for filho ou neto do preso a ser visitado.

Parágrafo único - As crianças e os adolescentes devem estar acompanhados por um responsável legal e, na falta deste, por aquele que for designado para sua guarda, determinada pela autoridade judicial competente.

Nenhum menor poderia entrar em um estabelecimento penitenciário caso não estivesse acompanhado de seu responsável legal ou, na falta deste, de pessoa determinada por juiz competente.

Compreende-se que o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes é direito fundamental, onde todo menor deve se desenvolver no seio da entidade familiar, tendo por perto a presença de sentimentos como amor, carinho, felicidade, respeito e cuidados que possam garantir seu desenvolvimento físico, psíquico e moral. (CAYRES; SPONCHIADO, 2015, p.137).

Percebeu-se que a presença da família e dos filhos pode ser um elemento paliativo das tensões do cotidiano dentro da prisão, pois a visita e o contato com o(s) filho(s) são um dos elementos que ajudam a manter o equilíbrio psicológico, bem como uma forma de acompanhá-los em seu desenvolvimento e crescimento. (CAYRES; SPONCHIADO, 2015, p.138).

É evidente que, quando se fala em crianças e adolescentes, deve-se levar em consideração o ambiente e a segurança nos sistemas prisionais, pois os riscos são palpáveis. No entanto, a nova lei, ao sopesar os interesses envolvidos, considerou os riscos menos ofensivos, acreditando que a probabilidade de acontecer algum ataque à segurança dos infantes é menor do que o prejuízo resultante das crianças ficarem privadas do convívio com seus pais, devendo, portanto, ser assegurado o direito à convivência familiar. (CAYRES; SPONCHIADO, 2015, p.140).

Sendo assim, os presídios terão que se estruturar para receber as crianças e adolescentes nos dias de visita, para garantir a segurança dos presos, dos visitantes e dos funcionários. Dentre as medidas de estruturação pelas quais terão que passar os estabelecimentos prisionais, tem especial importância a adequação dos procedimentos de revista pessoal. Muitos são os familiares e demais visitantes que são obrigados a se submeter a situações vexatórias e constrangedoras durante os procedimentos de revista, para que consigam ingresso no sistema carcerário. (CAYRES; SPONCHIADO, 2015, p.140).

Para que os filhos possam visitar seus pais recolhidos em estabelecimento prisional, deve-se levar em conta o princípio constitucional do melhor interesse da criança, que decorre do princípio da dignidade humana. E não evidenciado motivo suficiente que caracterize risco à segurança e à integridade física dos menores, a visita deve ser concretizada, em razão da proteção constitucional da entidade familiar

por meio do afeto e da garantia de convivência, ainda que no ambiente carcerário (MINAS GERAIS, 2014).

2.5. Impactos psicológicos e emocionais: o princípio da individualização da pena.

Sabe-se que o sistema carcerário por si só gera diversos impactos psicológicos e físicos. O ambiente é propício para proliferação de diversas doenças, somado a má alimentação, uso de drogas e sedentarismo, os resultados vão de mal a pior, sendo possível piorar a situação quando se trata de gestantes e lactantes.

No Brasil, as mulheres presas que estão grávidas sofrem com a total falta de observância das normas constitucionais e de preceitos, regras e tratados internacionais, uma vez que a elas não é assegurado o direito à assistência médica especializada durante a gestação. A saúde da mulher e do feto fica exposta a diversos riscos, dentre eles a contaminação por doenças sexualmente transmissíveis como AIDS, tuberculose, as quais muitas vezes são desconhecidas e ou ignoradas até o momento posterior ao parto (RELATÓRIO SOBRE MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL, 2007, p.38).

Difícilmente uma mulher que tenha adentrado um estabelecimento penal numa condição sadia, saia de lá da mesma forma. A má alimentação e uso excessivo de drogas lícitas ou ilícitas, a falta de higiene, educação, lazer, visita íntima, atividades laborais, a superlotação, os espaços inadequados e insalubres combinados com várias formas e modalidades de torturas e violência resultam inevitavelmente em doenças, fragilidade psíquica e mental (BRASIL, 2008, p.61).

Essas mulheres e seus filhos vivenciam riscos ligados à sua integridade física, exposição às doenças infectocontagiosas e falta de infraestrutura física que deixam essa diáde em situação de vulnerabilidade total. (MATÃO, 2016, p. 03).

A saúde no Brasil, aos que não estão na situação de cárcere é extremamente precária e de difícil acesso. Aos presidiários de modo geral, a dificuldade é ainda maior em razão de dependerem de terceiros para ter acesso ao tratamento adequado.

Os prisioneiros são atingidos com o agravante da dependência, ou seja, ficam sujeitos à ação de terceiros (carcereiros ou agentes penitenciários) para terem acesso ao direito. Tendo de passar pelo crivo destes detentores do poder, muitas doenças passam despercebidas ou são agravadas pela

arbitrariedade dos funcionários que caracterizam alguns sintomas como “frescura” ou “invenção”. As autoras relatam também as enfermidades que mais frequentemente acometem o cárcere feminino: problemas ginecológicos, HIV e outras doenças transmitidas sexualmente, complicações na gravidez, aborto, acentuadas dores de cabeça e depressão. (SILVA, 2015, p. 176)

Quando existe algum caso de doença contagiosa ou epidemia, os pequenos distritos policiais não sabem o que fazer. Em 2009, quando explodiu o surto da gripe H1N1, os jornais da região de Votorantim anunciaram que três presas com suspeita da doença estavam isoladas no banheiro da delegacia local. (QUEIROZ, 2015, p. 142).

Em todo mundo as penitenciárias femininas são vistas como um grave problema público de saúde por reunirem uma parcela da população especialmente vulnerável a doenças infectocontagiosas. (CARVALHO, 2006, p. 461). Neste contexto, as más condições de habitabilidade, superpopulação e a insalubridade são fatores que contribuem para a incidência de diversas doenças, enquanto o cenário de baixa estima alimenta doenças de âmbito emocional como a depressão e a angústia. (GREGOL, 2016, p. 30/31)

Além de todos os problemas já relatados, as presas ainda sofrem com a abstinência sexual, haja vista que quase não recebem visitas íntimas, diferentemente dos presídios masculinos.

A abstinência sexual imposta pode gerar problemas psicológicos, favorecendo condutas inadequadas, deformando a autoimagem da reclusa, destruindo sua vida conjugal e induzindo a desvio de comportamento, segundo a orientação sexual original, forçadamente, e muitas vezes com graves sequelas psicológicas (COLOMBAROLI, 2011).

Na verdade, a restrição para a realização de visita íntima para as presas do sexo feminino pode ser atribuída certamente para evitar maior ônus para o Estado, em caso de gravidez ou para não contrair doenças. Entretanto, a culpa da falta de estrutura dos presídios, do sistema de saúde precário e desestruturado não é da reclusa e sim do Estado. Portanto, se o direito a visita íntima é assegurado a presos do sexo masculino, também deve ser assegurado a apenas do sexo feminino. (ZANINELLI, 2015, p. 94)

Além dos problemas físicos, a população carcerária, diante da situação vivenciada, sofre com as doenças de ordem mentais e emocionais.

Dopar as presas é um artifício para controlar a falta de pessoal capacitado para lidar apropriadamente com problemas emocionais e psicológicos. Hoje, no Brasil todo, só existem cinco hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico habilitados a receber mulheres com problemas mentais que cumprem pena ou medida cautelar. Só existem 175 leitos psiquiátricos disponíveis e cerca de 1.300 psicólogos e 270 psiquiatras para tratar os quase 550 mil presos do país, homens e mulheres. (QUEIROZ, 2015, p. 83)

A disciplina é rígida e, mesmo nas áreas internas, as presas circulam de algemas. Em caso de faltas graves, são isoladas em solitárias por até dez dias. Ali, são comuns os casos de pânico, transtornos de ansiedade, depressão e até episódios de psicose. (QUEIROZ, 2015, p. 98)

Na obra supracitada de Nana Queiroz, onde ela entrevistou mais de 100 detentas, foram alguns relatos da situação vivenciada pelas presas:

Eu tive crise depressiva, umas coisas que nem entendi. Na Penitenciária Feminina da Capital eu fiquei quase doidona, quase fui pro manicômio. Você sente uma tristeza que não sabe da onde vem. Eu virei um monstro. Via bichos na minha frente quando eu tomava o remédio. Ficava louca, louca, louca... Tremia o pavilhão inteiro, xingava guarda, mordida presa. Quebrava a cela todinha. Me cortei. (QUEIROZ, 2015, p. 83)

O sono era leve, interrompido, as sombras guardavam ameaças que ela não entendia. A solidão e o arrependimento fincavam a depressão cada vez mais forte no peito. (QUEIROZ, 2015, p. 142).

Os efeitos psicológicos do cárcere, deixam marcas nas presas que perduraram por toda a vida. Ademais, sabe-se que a violência no interior dos presídios é inevitável, entretanto, a violência sofrida pela mulher, ultrapassa a pena e atinge a sua família e os filhos que venham a nascer/conviver nesse ambiente prisional.

Ademais, a violência psicológica e física do ambiente prisional é uma realidade indiscutível. A mulher grávida maltratada desenvolve um quadro de estresse emocional que se associa, muitas vezes, com baixa estima, isolamento, uso abusivo de cigarro, álcool ou drogas. As consequências psicológicas, embora difíceis de mensurar, produzem danos intensos e devastadores. A violência exerce grande impacto sobre a saúde da gestante,

com efeitos que podem comprometer a própria gestação e o recém-nascido (VIEIRA, VERONESE, 2015, p. 174-175).

O embrião ou feto reage não só às condições físicas da mãe, aos seus movimentos psíquicos e emocionais, como também aos estímulos do ambiente externo que a afetam. O cuidado com o bem-estar emocional da mãe repercute no ser que ela está gestando” (SANTOS, 2014, p.19)

A angústia da privação do vínculo materno pode atingir de maneira importante a formação da saúde mental da criança, podendo comprometer a afetividade e os posteriores relacionamentos desta. O autor refere que a consequência dessa privação “pode desencadear comportamentos agressivos e delinquentes”. (BOWLBY, 2006, p. 46)

Estudo sobre as particularidades do binômio atrás das grades revelou que o vínculo mãe-filho dentro do cárcere é intrigante, devido às inconformidades do espaço prisional. Este interfere no desenvolvimento biopsicossocial das crianças, devido ao próprio ambiente fechado da cela, as regras do sistema prisional, as péssimas condições de higiene, o conglomerado de pessoas, a facilidade de propagação de doenças infectocontagiosa e a fragilidade das redes de apoio. (MATÃO, 2016, p. 07)

Ao examinarmos as causas possíveis de distúrbios mentais na infância, os psiquiatras infantis perceberam que desde cedo que as condições antecedentes de incidência significativamente elevada são a ausência de oportunidade para estabelecer vínculos afetivos ou então prolongadas e talvez repetidas rupturas de vínculos que forma estabelecidos. (BOWLBY, 1951; AINSWORTH, 1962, KUROWSKY, 1990, p.16)

Promotor de Justiça José Heitor dos Santos: “(..) trata-se de um desdobramento do princípio mais amplo de que a pena não pode passar da pessoa do réu. Para que a amamentação se torne possível, é necessário que as cadeias e presídios femininos dispensem condições materiais para que se possa levá-la a efeito. A Constituição Federal e as leis infraconstitucionais asseguram esse direito e muito embora o dispositivo constitucional faça referência a condições futuras que serão asseguradas, encerra, na verdade, um dispositivo de aplicabilidade imediata, pois as providências nele referidas não chegam a exigir qualquer medida legislativa. Não é muita coisa o que se exige para o cumprimento do dispositivo. Não é nada, na verdade, que não possa ser alcançado dentro da esfera de competência da própria diretoria do estabelecimento penitenciário. (SANTOS, José Heitor)

Faz-se necessário deixar claro que, no Brasil, criança não cumpre pena, portanto, a sua permanência com a genitora no cárcere, é exclusivamente, para a amamentação, para receber cuidados maternos que são importantíssimos para a criança, como também, como já dito, para a criação de laços afetivos com a mãe, para que, após a retirada da criança do estabelecimento penal, esses laços ainda possam ser mantidos. (THOMAS, RIBAS, BIRCK, 2017, p. 242)

2.6. Balanço geral do presídio feminino de Rio Brilhante



A pedido da autora o tópico 2.6 foi retirado do pdf.

CAPÍTULO 3. O HABEAS CORPUS COLETIVO Nº143.41 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

3.1. Síntese Processual

Conforme síntese da demanda, realizada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, tratou-se de um habeas corpus coletivos interposto por Membro do Coletivo de Advogas em Direitos Humanos, com pedido de medida liminar, em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de

puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças. Asseveraram que a política criminal responsável pelo expressivo encarceramento feminino é discriminatória e seletiva, impactando de forma desproporcional as mulheres pobres e suas famílias. (LEWANDOWSKI, 2018, p. 04)

Salientaram o caráter sistemático das violações, no âmbito da prisão cautelar a que estão sujeitas gestantes e mães de crianças, em razão de falhas estruturais de acesso à Justiça, consubstanciadas em obstáculos econômicos, sociais e culturais. (LEWANDOWSKI, 2018, p. 05).

Ressaltaram que os estabelecimentos prisionais não são preparados de forma adequada para atender à mulher presa, especialmente a gestante e a que é mãe. (LEWANDOWSKI, 2018, p. 05).

Disseram que se faz necessário reconhecer a condição especial da mulher no cárcere, sobretudo da mulher pobre que, privada de acesso à Justiça, vê-se também destituída do direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Insistiram em que essa soma de privações acaba por gerar um quadro de excessivo encarceramento preventivo de mulheres pobres, as quais, sendo gestantes ou mães de criança, fariam jus à substituição prevista em lei. Asseveraram que a limitação do alcance da atenção pré-natal, que já rendeu ao Brasil uma condenação pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (caso Alyne da Silva Pimentel versus Brasil), atinge, no sistema prisional, níveis dramáticos, ferindo direitos não só da mulher, mas também de seus dependentes, ademais de impactar o quadro geral de saúde pública, bem como infringir o direito à proteção integral da criança e o preceito que lhe confere prioridade absoluta. Citaram casos graves de violações dos direitos das gestantes e de seus filhos, e realçaram que esses males poderiam ser evitados, porque muitas das pessoas presas preventivamente no Brasil são, ao final, absolvidas, ou têm a pena privativa de liberdade substituída por penas alternativas. Acrescentaram que, segundo dados oficiais, faltam berçários e centros materno-infantis e que, em razão disso, as crianças se ressentem da falta de condições propícias para seu desenvolvimento, o que não só afeta sua capacidade de aprendizagem e de socialização, como também vulnera gravemente seus direitos constitucionais, convencionais e legais. 6 Revisado HC 143641 / SP. (LEWANDOWSKI, 2018, p. 06).

Embora a Lei de Execução Penal determine como obrigatória a presença de instalações para atendimento a gestantes e crianças nos estabelecimentos penais, essas disposições legais vêm sendo desrespeitadas.

Argumentaram que, embora a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não seja direito subjetivo da gestante e da mãe, elas têm outros direitos que estão sendo desrespeitados, não se podendo penalizá-las pela falta de estrutura estatal adequada para fazê-los valer. (LEWANDOWSKI, 2018, p. 07).

Destacaram também a vulnerabilidade socioeconômica das mulheres presas preventivamente no Brasil (LEWANDOWSKI, 2018, p. 07).

No mérito, postulou a aplicação do princípio da intranscendência, segundo o qual a pena não pode passar da pessoa do condenado, e do princípio da primazia dos direitos da criança, asseverando que tais postulados têm sido ofendidos sistematicamente pela manutenção de prisão preventiva de mulheres e de suas crianças em ambiente inadequado e superlotado. (LEWANDOWSKI, 2018, p. 08).

Requeru, assim, a procedência do pedido inicial, bem como a “a concessão, de ofício, de habeas corpus às adolescentes que estão em situação análoga, ou seja, gestantes ou mães internadas provisoriamente, para colocá-las em liberdade, uma vez que as violações impostas aos direitos das crianças são essencialmente as mesmas”. (LEWANDOWSKI, 2018, p. 14).

3.2. O voto do Relator

O Ministro relator Ricardo Lewandowski abriu posicionamento a favor da impetração do *Habeas Corpus* coletivo:

Com maior razão, penso eu, deve-se autorizar o emprego do presente writ coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade. Com isso, ademais, estar-se-á honrando a venerável tradição jurídica pátria, consubstanciada na doutrina brasileira do habeas corpus, a qual confere a maior amplitude possível ao remédio heroico, e que encontrou em Ruy Barbosa quiçá o seu maior defensor. Segundo essa doutrina, se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão. (LEWANDOWSKI, 2018, p. 15).

Chamou a atenção que a impetração coletiva vem sendo conhecida e provida em outras instâncias do Poder Judiciário, tal como ocorreu no Habeas Corpus

1080118354-9, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e nos Habeas Corpus 207.720/SP e 142.513/ES, ambos do Superior Tribunal de Justiça. Neste último, a extensão da ordem a todos os que estavam na mesma situação do paciente transformou o habeas corpus individual em legítimo instrumento processual coletivo, por meio do qual se determinou a substituição da prisão em contêiner pela domiciliar. (LEWANDOWSKI, 2018, p. 18).

Asseverou ainda, a existência de outras ferramentas disponíveis para suscitar a defesa coletiva de direitos, notadamente, a ADPF, não deve ser óbice ao conhecimento deste habeas corpus. O rol de legitimados dos instrumentos não é o mesmo, sendo consideravelmente mais restrito nesse tipo de ação de cunho objetivo. Além disso, o acesso à Justiça em nosso País, sobretudo das mulheres presas e pobres (talvez um dos grupos mais oprimidos do Brasil), por ser notoriamente deficiente, não pode prescindir da atuação dos diversos segmentos da sociedade civil em sua defesa. (LEWANDOWSKI, 2018, p. 18).

Considero fundamental, ademais, que o Supremo Tribunal Federal assumira a responsabilidade que tem com relação aos mais de 100 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, e às dificuldades estruturais de acesso à Justiça, passando a adotar e fortalecer remédios de natureza abrangente, sempre que os direitos em perigo disserem respeito às coletividades socialmente mais vulneráveis. Assim, contribuirá não apenas para atribuir maior isonomia às partes envolvidas nos litígios, mas também para permitir que lesões a direitos potenciais ou atuais sejam sanadas mais celeremente. Ademais, contribuirá decisivamente para descongestionar o enorme acervo de processos sob responsabilidade dos juízes brasileiros. (LEWANDOWSKI, 2018, p. 20).

O Ministro Relator mencionou ainda a ADPF 347 MC/DF onde a deficiência estrutural do sistema carcerário, principalmente em relação a situação da mulher, é abordada de forma semelhante, oportunidade em que transcreveu trechos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio (f. 21):

“A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa falha estrutural a gerar tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. A inércia, como dito, não é de uma única autoridade pública – do Legislativo ou do Executivo de uma particular unidade federativa –, e sim do funcionamento deficiente do Estado como um todo. Os poderes, órgãos e entidades federais e estaduais, em

conjunto, vêm se mantendo incapazes e manifestando verdadeira falta de vontade em buscar superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade. Faltam sensibilidade legislativa e motivação política do Executivo.

É possível apontar a responsabilidade do Judiciário no que 41% desses presos, aproximadamente, estão sob custódia provisória. Pesquisas demonstram que, julgados, a maioria alcança a absolvição ou a condenação a penas alternativas, surgindo, assim, o equívoco da chamada ‘cultura do encarceramento’.”

Há, como foi reconhecido no voto, referendado por todos os ministros da Corte, uma falha estrutural que agrava a “cultura do encarceramento”, vigente entre nós, a qual se revela pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis. Tal decorre, como já aventado por diversos analistas dessa problemática seja por um proceder mecânico, automatizado, de certos magistrados, assoberbados pelo excesso de trabalho, seja por uma interpretação acrítica, matizada por um ultrapassado viés punitivista da legislação penal e processual penal, cujo resultado leva a situações que ferem a dignidade humana de gestantes e mães submetidas a uma situação carcerária degradante, com evidentes prejuízos para as respectivas crianças. (LEWANDOWSKI, 2018, p. 23).

Convém ressaltar que o cuidado com a saúde maternal é considerado como uma das prioridades que deve ser observada pelos distintos países no que concerne ao seu compromisso com a promoção de desenvolvimento, conforme consta do Objetivo de Desenvolvimento do Milênio - ODM nº 5 (melhorar a saúde materna) e do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos documentos subscritos no âmbito da Organização das Nações Unidas. (LEWANDOWSKI, 2018, p. 27).

Ao tutelarem a saúde reprodutiva da mulher, tais objetivos corroboram o pleito inicial, reforçando a importância de, num crescente cenário de uma maior igualdade de gênero, se conferir atenção especial à saúde reprodutiva das mulheres. (LEWANDOWSKI, 2018, p. 27).

O cuidadoso trabalho de pesquisa de Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Frago e Hilem Oliveira, constante da inicial, revela, inclusive por meio de exemplos, a duríssima - e fragorosamente inconstitucional - realidade em que vivem as mulheres presas, a qual já comportou

partos em solitárias sem nenhuma assistência médica ou com a parturiente algemada ou, ainda, sem a comunicação e presença de familiares. A isso soma-se a completa ausência de cuidado pré-natal (acarretando a transmissão evitável de doenças graves aos filhos, como sífilis, por exemplo), a falta de escolta para levar as gestantes a consultas médicas, não sendo raros partos em celas, corredores ou nos pátios das prisões, sem contar os abusos no ambiente hospitalar, o isolamento, a ociosidade, o afastamento abrupto de mães e filhos, a manutenção das crianças em celas, dentre outras atrocidades. Tudo isso de forma absolutamente incompatível com os avanços civilizatórios que se espera tenham se concretizado neste século XXI. (LEWANDOWSKI, 2018, p. 28).

Com relação as Regras de Bangkok, o Ministro relator afirmou:

“Historicamente, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances. Há grande deficiência de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais governamentais, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas.

O principal marco normativo internacional a abordar essa problemática são as chamadas Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário.” (LEWANDOWSKI, 2018, p. 36).

O Relator Ministro Ricardo Lewandowski trouxe à baila uma reportagem da Revista Época que trata dos impactos da prisão da mulher e da posterior separação de seus filhos no bem-estar físico e psíquico das crianças:

“O estrondo do portão de ferro que se fecha marca o fim de mais um dia. Na cela, com não mais de 10 metros quadrados, apertam-se objetos cobertos por mantas, uma cama protegida por um mosquiteiro e um guarda-roupa

aberto com roupas de bebê dobradas. Adesivos infantis decoram a parede e mantas em tons pastel ocultam as grades de ferro. Ali, na ala da amamentação na Penitenciária Feminina de Pirajuí, em São Paulo, dormem Rebeca, de 7 meses, e sua mãe, Jaquelina Marques, de 23 anos. A menina só vê o mundo exterior – árvores, carros, cachorros, homens – ao ser levada para consultas pediátricas. Normalmente, passa o tempo todo com a mãe, ocupante temporária de uma das 12 celas no pavilhão.

[...] “Os sintomas da separação se manifestaram nas crianças. Midiã, quando saiu da cadeia com poucos meses, não aceitava mais ser amamentada. O irmão dela, Adryan, estava aprendendo a falar quando a mãe foi presa pela segunda vez. Simplesmente parou no meio do caminho. Com 3 anos, ele se expressa mais com acenos de cabeça do que com palavras. Na primeira visita à mãe, colocou o braço no rosto para tapar os olhos - e nada o fez mudar de ideia. ‘Não me deu um abraço. Fui tentar pegar e ele bateu em mim. Não quis ficar comigo de jeito nenhum’, diz Jaquelina. Agora em regime semiaberto, ela visita a família no interior, a cerca de duas horas de Pirajuí, durante a ‘saidinha’ nos feriados. Aos poucos, reaproximou-se dos filhos. Em uma dessas saídas, ao terminar a visita à família, despediu-se do filho. O menino correu atrás dela - queria ir junto. ‘Ele ficou chorando tanto que deu dó. Fiquei com a cabeça atordoada de deixar ele daquele jeito’, diz.

[...] Em 30 de novembro, o Seminário Nacional sobre Crianças e Adolescentes com Familiares Encarcerados inaugurou uma articulação nacional, a fim de promover apoio a esse grupo. A articulação, que reúne ONGs, associações, movimentos e redes, fez contato com 200 crianças e adolescentes nessa situação. Apenas 36 aceitaram participar. Detectou-se um quadro previsível e trágico. A prisão de familiares (geralmente mãe ou pai) acarreta fragilidade econômica e social. As crianças muitas vezes precisam assumir tarefas domésticas e ganhar dinheiro. Seis apresentaram depressão. (Presos ao nascer, Revista Época, 18 de dezembro de 2017).

Trazendo tais reflexões para o caso concreto, não restam dúvidas de que a segregação, seja nos presídios, seja em entidades de acolhimento institucional, terá grande probabilidade de causar dano irreversível e permanente às crianças filhas de mães presas. (LEWANDOWSKI, 2018, p. 42).

Nos cárceres, habitualmente estão limitadas em suas experiências de vida, confinadas que estão à situação prisional. Nos abrigos, sofrerão com a inconsistência do afeto, que, numa entidade de acolhimento, normalmente, restringe-se ao

atendimento das necessidades físicas imediatas das crianças. (LEWANDOWSKI, 2018, p. 42).

Finalmente, a entrega abrupta delas à família extensa, como regra, em seus primeiros meses de vida, privando-as subitamente da mãe, que até então foi uma de suas únicas referências afetivas, é igualmente traumática. Ademais, priva-as do aleitamento materno numa fase em que este é enfaticamente recomendado pelos especialistas. (LEWANDOWSKI, 2018, p. 42)

Em suma, quer sob o ponto de vista da proteção dos direitos humanos, quer sob uma ótica estritamente utilitarista, nada justifica manter a situação atual de privação a que estão sujeitas as mulheres presas e suas crianças, as quais, convém ressaltar, não perderam a cidadania, em razão da deplorável situação em que se encontram. (LEWANDOWSKI, 2018, p. 43/44)

Diante dessas soluções díspares, e para evitar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática supressão de direitos, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais, a melhor saída, a meu ver, no feito sob exame, consiste em conceder a ordem, estabelecendo parâmetros a serem observados, sem maiores dificuldades, pelos juízes, quando se depararem com a possibilidade de substituir a prisão preventiva pela domiciliar. (LEWANDOWSKI, 2018, p. 46/47)

Estendo a ordem, de ofício, às demais as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima. (LEWANDOWSKI, 2018, p. 47)

Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. (LEWANDOWSKI, 2018, p. 47).

Para apurar a situação de guardião dos seus filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe, podendo o juiz, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, devendo, no entanto, cumprir desde logo a presente determinação. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. (LEWANDOWSKI, 2018, p. 47/48).

Embora a provocação por meio de advogado não seja vedada para o cumprimento desta decisão, ela é dispensável, pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. Cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial. (LEWANDOWSKI, 2018, p. 48).

CONCLUSÃO

Nos últimos anos, a população carcerária feminina cresceu assustadoramente, gerando um certo estranhamento por parte da sociedade, pois da mulher sempre foi esperado um comportamento diferente daquele voltado para a criminalidade.

O ambiente carcerário no Brasil, de modo geral, é extremamente sucateado, a alimentação é precária, há ausência de materiais básicos de higiene, as celas são pequenas e úmidas, tornando-se assim, um ambiente propício para proliferação de insetos, completamente insalubre, gerando extrema indignação daqueles que se ocupam em estudar a causa.

É direito da gestante fazer os exames de acompanhamento gestacional com profissional de saúde indicado para tal, assim como é direito da mulher lactante amamentar seu filho nos primeiros meses de vida.

No sistema prisional, como demonstrado no presente trabalho monográfico, ter acesso aos tratamentos básicos de saúde é extremamente difícil em razão da omissão de terceiros que, em regra, não levam a sério a saúde de pessoas encarceradas, bem como desrespeitam o que diz a Lei a respeito delas.

Ademais, conquanto a presa tenha direito de permanecer com seu filho durante o período de lactação, sabe-se que o presídio é um lugar inadequado para estes, o que acaba por gerar consequências em sua saúde emocional e/ou física.

Todas essas problemáticas chamaram atenção para que a mulher presa preventivamente conquistasse direito expresso em lei, de ter seu regime prisional substituído por prisão domiciliar, fazendo com que, no conforto de sua casa, tenha um tratamento mais adequado, uma gestação mais tranquila e um período de amamentação com os devidos cuidados.

O Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 do Supremo Tribunal Federal fez com que os direitos de prisão domiciliar das gestantes e mães de filho de até 12 anos, presas preventivamente, fosse amplamente divulgado, fazendo com que as mulheres nesta situação reconhecessem seus direitos e pudessem requisitá-los.

Todo o conhecimento adquirido com a presente pesquisa, principalmente a pesquisa de campo, feita pessoalmente e permitindo contato direto com o sistema prisional e as encarceradas, fez reconhecer a relevância de se discutir a situação do cárcere, cujo qual deveria servir para reinserir a presa na sociedade.

Esta monografia não tem alcance de melhorar a situação do cárcere feminino, tampouco a situação das encarceradas. Se trata, apenas, de uma singela pesquisa acadêmica movida pela curiosidade e indignação com o sistema punitivo do estado, resultando em uma análise mais aprofundada da situação atual. Somente se entende como uma pesquisa de conclusão de curso, que no sentido pessoal, gerou resultados satisfatórios a serem levados para a vida.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Rômulo. **A evolução das penas.** Disponível em: <https://romulocorretordebens.jusbrasil.com.br/artigos/469665973/a-evolucao-das-penas>. Acessado em 11/03/2019.

BOWLBY, John. Apud STELLA, Cláudia. **Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos.** São Paulo: LCTE Editora, 2006.

BRASIL. Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente.**

BRASIL, Ministério da Justiça, **Departamento Penitenciário Nacional.**

BREITMAN, Miriam Rodrigues. **Criminalidade feminina: outra versão dos papéis da mulher.** Sociologias, Porto Alegre, nº 1.

CARVALHO, Maria Lazaro et al. **Perfil dos internos no sistema prisional do Rio de Janeiro: especificidades de gênero no processo de exclusão social.** In: Ciência e Saúde Coletiva. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v11n2/30433.pdf>. Acesso em: 21/03/2019.

CAYRES, Giovanna Rosseto Magaroto; SPONCHIADO, Viviane Boacnin Yoneda. 2015. **O Direito de visita de crianças e adolescentes no sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/58851/36255>. Acessado em 09/04/2019.

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. **Violação da dignidade da mulher no cárcere: restrições à visita íntima nas penitenciárias femininas,** 2011. Disponível em: www.cnpq.br/documents/10157/e6cac230-4faa-42f7-a078-8abebaa4e2ec Acessado em 24/03/2019.

Descubra como é a vida das mulheres na penitenciária. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/07/descubra-como-e-vida-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras.html>. Acessado em 26/03/2019

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2010

GREGOL, Luciana Fernandes. **Maternidade no Cárcere – Um estudo reflexivo acerca da prisão feminina e o exercício da maternidade no sistema penitenciário brasileiro**, 2016.– Trabalho de Conclusão de Curso disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29905/29905.PDF>. Acessado em 09/04/2019.

GUEDES, Marcela Ataíde. **Intervenções psicossociais no sistema carcerário feminino. Psicologia Ciência e Profissão**, 2006. Disponível em: <https://www.redalyc.org/html/2820/282021750004/>. Acessado em 09/04/2019.

Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>

HELPEES, Sintia Soares. **Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas**. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

IDALÓ, Marcela Franco Maluf. **Os direitos fundamentais do nascituro**, de 2016. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-direitos-fundamentais-do-nascituro>. Acessado em 24/03/2019.

INFOPEN. **Sistema carcerário nacional tem apenas 15 ginecologistas para 35 mil mulheres presas**. Veiculado pelo Ministério da Justiça, dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/25949:sistema-carcerario-nacional-tem-apenas-15-ginecologistas-para-35-mil-mulheres-presas>. Acesso em 09/04/2019.

KUROWSKI, Cristina M. **Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina**. 1990 - Trabalho de conclusão de curso de especialização em criminologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br>. Acessado em 09/04/2019.

LIMA, Raquel da Cruz, 2015. **Mulheres e Tráfico de Drogas: uma sentença tripla – parte I**. Disponível em: <http://ittc.org.br/mulheres-e-traffic-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-i/>. Acessado em 02/04/2019.

MATÃO, Mel, Miranda DB, Malaquias A, Souza EL. **Maternidade atrás das grades: particularidades do binômio mãe-filho**. 2016. Acessado em 10/04/2019.

MELLO, Daniela Canazaro de. **A Prisão Feminina: Gravidez e Maternidade – um estudo da realidade de Porto Alegre – RS/Brasil e Lisboa/Portugal**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo, Saraiva, 2014.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça. Acórdão na apelação cível nº 1.0439.13.007185-5/001**. Relator: Armando FREIRE. Acessado em 10/04/2019.

Mulheres em prisão. Disponível em: <http://mulheresemprisao.org.br/quem/>. Acessado em 02/04/2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas para o Tratamento de Presos**, de 1954.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Mínimas para o Tratamento das Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres que Cometem Crimes (Regras de Bangkok)**, de 2010. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-regras-de-bangkok.pdf>. Acessado em 21/03/2019.

PELOSI, I.; CARDOSO, T. **Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro**. – ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498, América do Norte.

PONTE, Emmanuel, **Mãe, esposa, vagabunda: o estigma das mulheres encarceradas apresentado no seminário tortura e encarceramento em massa**, 2015. Disponível em: <http://ittc.org.br/mae-esposa-vagabunda-o-estigma-das-mulheres-encarceradas-apresentado-no-seminario-tortura-e-encarceramento-em-massa/>. Acessado em 11/04/2019.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SANTOS, José Heitor. **Aleitamento materno nos presídios femininos**. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id103.htm>; <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id103.htm>>. Acessado em 30/03/2019.

SANTOS, Marcos Davi dos et al. **Formação em pré-natal, puerpério e amamentação: praticas ampliadas**. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2014. (Coleção primeiríssima infância; v. 3).

SILVA, Amanda Daniele. **Encarceramento e monoparentalidade feminina: as reclusas e suas famílias**. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/vjtsp/pdf/silva-9788579837036-06.pdf>. Acessado em 10/04/2019.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. São Paulo, Companhia das Letras, 2017.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

ZANINELLI, Giovana. **Mulheres Encarceradas: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas**, 2015. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direitodissertacoes/6854-giovana-zaninelli/file>. Acessado em 19/03/2019